

MINUTA  
RESOLUÇÃO CONAMA

Art. 1º Do Termo de Referência que orientará a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo relatório – RIMA constará a obrigatoriedade de análise das alternativas tecnológicas e respectivos impactos no meio ambiente do trabalho, com respectivos reflexos na saúde do trabalhador, incluindo poluição térmica, sonora, **vibrações** e emissões nocivas ao sistema respiratório.

Art. 2º No âmbito do Programa Básico Ambiental-PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação, o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde-SMS do trabalhador, na conformidade com o artigo 4º da Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho, abrangendo a aplicação dos padrões e normas técnicas e outros meios aplicáveis

§ 1º. O programa de que trata o caput será enviado, pelo órgão licenciador, à representação sindical da categoria majoritária no empreendimento está filiada, **com o objetivo de dar publicidade** quanto aos padrões de poluição a que estarão expostos dentro e no entorno do empreendimento.

§ 2º. A representação sindical terá a oportunidade de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, observando as normas regulamentadoras do MTE relativas à segurança e medicina do trabalho, sem prejuízo das etapas e prazos do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 3º No âmbito do seu Programa de Gestão Ambiental, o empreendedor deverá obrigatoriamente informar e esclarecer sobre as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representações.

Art. 4º O órgão licenciador deverá informar à representação sindical à qual a categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação, referentes ao SMS, para manifestação.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador deverá informar à CIPA e à representação sindical a qual a categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre os resultados das vistorias referentes aos níveis de contaminação do empreendimento e seu entorno, para manifestação.

## Apresentação de proposta de Resolução

Interessado: MMA

A iniciativa desta Resolução surgiu a partir de reuniões entre representantes do Ministério do Meio Ambiente com entidades representativas da classe dos trabalhadores e outros colaboradores e encontra-se alinhada no documento “Proposta de Política Nacional de Segurança do Trabalho”, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1253, de 13 de fevereiro de 2004. O referido documento, que se encontra sob a revisão da Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, instituída pela Portaria nº 152, de 13 de maio de 2008, registra importantes considerações:

- i ) A abordagem integrada das inter-relações entre as questões de segurança e saúde do trabalhador, meio ambiente e modelo de desenvolvimento adotado no país, traduzido pelo perfil de produção-consumo, representa na atualidade, um grande desafio para o Estado Brasileiro;
- ii) A degradação ambiental, originada nos processos de produção, armazenagem, expedição, distribuição e comercialização e responsável pela poluição do ar, do solo, das águas superficiais e subterrâneas, produz riscos e afeta a saúde dos trabalhadores, a população do entorno e o equilíbrio ecológico;
- iii) As ações de segurança e saúde do trabalhador exigem uma atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial, capaz de contemplar a complexidade das relações produção-consumo-ambiente e saúde;
- iv) O atual sistema de segurança e saúde do trabalhador carece de mecanismos que incentivem medidas de prevenção, responsabilizem os empregadores, propiciem o efetivo reconhecimento dos direitos do segurado, diminuam a existência de conflitos institucionais, tarifem de maneira mais adequada as empresas e possibilitem um melhor gerenciamento dos fatores de riscos ocupacionais.

Neste sentido, tendo em consideração o procedimento de licenciamento ambiental disciplinado na legislação vigente, sobretudo na forma da Resolução CONAMA 237/97, o Ministério do Meio Ambiente apresenta proposta de Resolução, que dispõe sobre a participação de representantes dos trabalhadores no referido procedimento de licenciamento ambiental. A motivação da norma deve-se à necessidade de efetivar o direito à informação dos trabalhadores no que se refere ao conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e sobre condicionantes, estabelecidas nas licenças ambientais, possibilitando eventual participação capaz de auxiliar vistorias de fiscalização e monitoramento, visando cumprimento das medidas de proteção à saúde e segurança do trabalho. Tudo isso, sem prescindir da necessária eficiência do licenciamento ambiental, o qual se constitui em procedimento constituído de decisões e atos administrativos relacionados à função estatal da Administração Ambiental. Assim, o objetivo da proposta de Resolução é o de avançar na normatização da legislação vigente, suprimindo de informações os trabalhadores de empreendimentos licenciados pelos órgãos ambientais competentes. Desta forma, esses trabalhadores, que representam o segmento da população mais direta e imediatamente exposto aos eventuais impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento de empreendimentos e atividades potencialmente impactantes, quanto melhor educados ambientalmente e bem posicionados para a defesa eficiente do interesse social de desenvolvimento sustentável do nosso país, mais eficientemente poderão contribuir. A proposta tem como premissa não criar óbices à eficiência e agilidade esperada do órgão ambiental licenciador, único responsável definido em lei para as autorizações e avaliação do cumprimento das condicionantes.

Quanto ao conteúdo da Proposta de Resolução, destaca-se que a mesma orienta aos órgãos ambientais competentes para que, no procedimento de licenciamento ambiental, venham a : 1) determinar ao empreendedor a inclusão no EIA/RIMA de capítulo sobre alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório; 2) determinar ao empreendedor que, ainda na fase de concessão de Licença de Instalação (LI), o empreendedor proponha no Programa Básico Ambiental um Programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde – SMS do trabalhador, que será enviado pelo órgão ambiental licenciador à central sindical (à qual estiver filiado o sindicato da maioria dos trabalhadores do empreendimento) para oportunidade de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, durante as quais as etapas do procedimento prosseguirão; 3) determinar ao empreendedor que informe e esclareça o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representação; 4) informar à central sindical (à qual estiver filiado o sindicato da maioria dos trabalhadores do empreendimento) sobre o cumprimento das condicionantes da LI, para manifestação cabível, no sentido de obter eventuais contribuições, quando da fase de emissão da futura Licença de Operação – LO; 5) informar à CIPA e à central sindical (à qual estiver filiado o sindicato da maioria dos trabalhadores do empreendimento) sobre resultados de vistorias referentes a níveis de contaminação no entorno do empreendimento para manifestação e eventuais contribuições de informações ao Poder Público.

Visando confirmar a pertinência e a juridicidade da norma administrativa proposta, passa-se abordar o ordenamento ambiental vigente.

Para isso, parte-se do esclarecimento do conceito jurídico de meio ambiente na legislação vigente – art.3º da Lei Federal nº 6.938/81-, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por essa norma, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Logo, a proteção do meio ambiente não se resume ao conjunto de elementos da natureza, envolve as condições do ambiente de trabalho, as interações entre o empreendimento e seus trabalhadores, além das relações entre o empreendimento e seu entorno, em que inserida a população em geral.

A proteção de todas essas relações, inclusive, no que se refere ao meio em que inseridas as relações de trabalho, é determinada na Carta Constitucional de 1988, nos seguintes dispositivos que tratam da proteção do meio ambiente do trabalho e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art.200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nesse sentido, é que o Direito Ambiental classifica o meio ambiente em: 1)Natural: constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, fauna e a flora, consoante conceito legal de recursos ambientais: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (art.3º, V, da Lei Federal nº 6.938/81); 2)Artificial: constituído pelo espaço urbano construído, formado pelo conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto), cuja garantia visa ao desenvolvimento das funções sociais da cidade (arts.182 e 183 da CF/88, regulamentados pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001); 3)Cultural: integrado pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, diferenciando-se do meio ambiente artificial pelo valor especial que passa a ter de caráter cultural, disposto no art.216, da CF/88 (definição do patrimônio cultural brasileiro); 4)do Trabalho: local em que as pessoas desempenham suas atividades laborais, de forma remunerada ou não, devendo contar com condições que garantam saúde (física e psicológica) e segurança (art.7º, XXII e XXIII, e art.200, VIII, da CF/88).

Ao mesmo tempo, a proteção ambiental determinada na Constituição Federal constitui dever do Poder Público e da coletividade, cuja efetivação demanda o exercício do direito à informação pública e à participação social na definição de políticas e decisões públicas ambientais, a serem consideradas nas políticas de desenvolvimento, conforme determina o art.170, VI, da Constituição (Título VII – Da ordem Econômica e Financeira – Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica).

Conforme determina o §1º, IV, da Constituição, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA é instrumento exigido para empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente e deve contar com publicidade, de forma a democratizar as decisões públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Tal norma constitucional corrobora o que já trazia a Lei nº 6.938/81 (art. 9º, III), quando dispôs, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a avaliação de impactos ambientais – AIA.

Ainda sobre o direito à informação e os deveres estatais relacionados aos Princípios Democrático e do Direito Fundamental ao Meio Ambiente, o ordenamento jurídico conta com as determinações da Lei Federal nº 10.650/2003.

Ressalta-se que, na atuação da Administração Ambiental, os Princípios Ambientais da Prevenção e da Precaução impõem cuidados preventivos, nos casos de certeza de perigos ambientais em função de uma determinada atividade, visando afastar a repetição dos danos, bem como nos casos em que se verifique a possibilidade de criação de riscos ambientais novos, diante da falibilidade do conhecimento científico.

Daí a importância do instrumento do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório –EIA/RIMA, cujas características básicas são: ser anterior à autorização de obra ou atividade; deve ser exigido pelo Poder Público sempre que ocorra significativa degradação, deve contar com publicidade e será realizado por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

As normas técnicas sobre o EIA/RIMA encontram-se regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 01/86, cujos termos, anteriores a 1988, não guardam nenhuma inconstitucionalidade em face do instrumento previsto na Constituição Federal vigente.

Ao mesmo tempo, o controle prévio por meio da avaliação de impacto ambiental se compatibiliza com outro importante instrumento de controle ambiental - o licenciamento ambiental, procedimento pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar o respectivo empreendimento, nos termos do art.10 da Lei Federal nº 6.938/81.

Embora considerado uno, o licenciamento é um procedimento administrativo formado por diversos atos administrativos: 1) licença prévia - LP (fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação); 2) licença de instalação – LI (autoriza a instalação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes em planos, programas ou projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes da qual constituem motivo determinante); licença de operação – LO (autoriza a operação do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação). Tais definições e as normas técnicas sobre licenciamento ambiental, inclusive, sobre critérios determinantes ao estabelecimento do órgão ambiental competente (princípio da preponderância do interesse do ente federado), encontram-se na Resolução CONAMA nº 237/97.

Expostas tais normas relacionadas à ordem constitucional ambiental e respectivos instrumentos de controle ambientais, conclui-se pela importância do papel do Poder Público na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela necessidade de definição administrativa dos atos a serem executados em atenção aos poderes-deveres da Administração na proteção do meio ambiente, inclusive, considerando as relações humanas laborais.